



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.100371/2003-78
Recurso nº 334.287 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.027 – 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria II/IPI - Valor Aduaneiro - Decadência
Recorrente DIÓGENES BAYDE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/05/1998

DECADÊNCIA PARA LANÇAR.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente ao Imposto de Importação e ao IPI Vinculado, em operação não sujeita a Regime Aduaneiro Especial, é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

A decisão *a quo* assim descreveu os fatos:

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o sujeito passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Importação - II (fls. 01/06) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado (fls. 07/12), para formalização e cobrança do crédito tributário neles estipulados, tendo sido incluídos na exigência a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

2.Segundo a fiscalização, a autuação se baseia no fato do importador ter declarado em adições da DI nº 98/0439218-6 diversos produtos de informática com valores inferiores aos encontrados em pesquisas no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, tendo como referência outras importações para o Brasil, no mesmo período, de mercadorias similares. Além disso, apesar de intimado a apresentar documentos e informações que demonstrasse que o valor declarado na citada DI representava o real valor de transação das mercadorias, o contribuinte não apresentou resposta.

3.Estão a seguir transcritos alguns trechos do Termo de Desclassificação de Método de Valor Aduaneiro de fls. 59/68, onde são apresentados os motivos de fato e de direito que levaram os autores do procedimento à conclusão de que não seria possível a aplicação do 1º método de valoração aduaneira para determinadas mercadorias importadas pelo contribuinte:

Das intimações feitas ao contribuinte

“Foram solicitadas ao importador no próprio Termo de Início de Fiscalização diversas informações/documentos referentes às mercadorias importadas através da DI em análise e ao negócio realizado, para comprovação do valor de transação utilizado, todavia, nenhuma informação/documento nos foi apresentado, a não ser uma cópia de um contrato social da empresa em questão, de 03.02.1993, que em sua cláusula 3ª declara não possuir filiais, embora estejamos analisando justamente a importação de sua filial de nº 5 e uma cópia não solicitada da DI em questão, limitando-se o importadora (sic) às seguintes explicações, a seguir transcritas: (grifos originais)

Em 14/04/2003

Que os preços declarados nas DI's e adições são os mesmos que seriam informados nas respectivas DVA. Não localizei nenhum documento ou registro que me possibilite dar resposta, as perguntas solicitadas, embora tenha pedido informações ao

fornecedor, que iria pedir ao fabricante. em virtude da saída da fabricação daqueles produtos. Daremos novos esclarecimentos caso nos chegue alguma informação adicional.

Em 15/04/2003

Em virtude de fortes chuvas ocorridas em nossa cidade, o nosso galpão veio a pique, nos causando um enorme prejuízo, como a destruição de toda a nossa mercadoria e a maioria de nossa documentação foi integralmente danificada. Seguindo, assim, 08 fotos que comprovam o que foi dito acima e a impossibilidade de mandarmos a referida documentação, solicitada, por V.S^a. Essa documentação faz parte integrante daqui (sic) se encontra em posse de V. S^a., para a devida avaliação.

Da análise conclusiva do valor aduaneiro

“Em análise conclusiva do valor aduaneiro, concluímos pela descaracterização da invoice/fatura que instruiu o despacho de DI nº 98/0439218-6, já que a mesma só apresenta informações genéricas sobre as mercadorias importadas e nem mesmo nos foram apresentadas as respectivas DVA (DECLARAÇÃO DE VALOR ADUANEIRO), bem como nenhum dos outros documentos por esta fiscalização solicitados, (...). Observamos que essa referida invoice/fatura não dispõe da informação referente ao peso líquido unitário de cada mercadoria declarada na DI/Adição, informação esta que nos possibilitaria efetuar o exato rateio do frete da DI, além do que também foi solicitado ao importador informações complementares a respeito da mercadoria, como marcas/modelos, manuais/folder, para que a partir de pesquisas externas pudéssemos descobrir os pesos corretos, para cálculo do rateio do frete, mesmo sabendo da dificuldade de tal procedimento, haja vista que o mercado de informática é um mercado de tecnologia de ponta de substituição muito rápida.

Clara se apresenta a tática desinteressada e postergatória do importador, pois é inadmissível que uma empresa desconheça as características técnicas e físicas das mercadorias que negocia e não mantenha um cadastro nem mesmo do comportamento dos preços de seu mercado de atuação. (grifo do original)

Com esses fortes indícios de que o importador estaria sonhando informações ao Fisco para dificultar a confirmação da apuração do valor aduaneiro declarado na DI (PREÇO/FOB + FRETE + SEGURO), através do 1º método de valoração, fizemos a devida pesquisa comparativa de preços FOB DÓLAR, por unidade comercializada das mercadorias de informática da DI, nos arquivos do banco de dados On-Line da SRF, onde foi claramente constatado que efetivamente os preços declarados pelo contribuinte/importador em questão são para as referidas adições sempre inferiores aos praticados no mercado internacional, no tempo da referida importação, oriundos do mesmo país de aquisição, ...”

Da análise comparativa dos preços das mercadorias

“As planilhas de “A” a “M” constantes deste Termo contém as extrações do banco de dados SRF referentes às importações realizadas, para cada NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) – códigos de mercadorias de informática, constante das adições analisadas da DI em questão, referentes tanto às mercadorias adquiridas pelo importador em questão, bem como por outros importadores, oriundas do mesmo país de aquisição, E.U.A, em datas próximas às importações sob análise.

(...)

As referidas planilhas são auto-explicativas e demonstram claramente como os preços de transação declarados pelo contribuinte/importador (1º método) estão, no tempo da efetiva importação, realmente inferiores aos praticados nas importações para o Brasil (1º método), do mercado de informática americano.

Como se observa, pelo comportamento da empresa, a forma de declarar suas importações, sem especificar rotineiramente os modelos e características das mercadorias, bem como a sonegação de informações sobre a tabela de preços/cotação/negociação em si, sempre com o mesmo fornecedor Micro Informática Corp, que para o Brasil exporta para a empresa em questão, e principalmente pela comprovada inferioridade dos preços declarados por esta mesma empresa em relação às importações de outros importadores brasileiros, não deixam dúvidas de que o primeiro método de valoração aduaneira declarado como utilizado - valor da transação - para as adições não pode ser aceito devendo ser aplicado um método substitutivo conforme prevê o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA/GATT, DECRETO 1.355/94.”

Da aplicação de método substitutivo

“No caso sob exame, tendo em vista os fundamentos e razões acima expostos, que inviabilizaram a valoração aduaneira pelo método do valor de transação (1º método), e em consonância com as disposições do AVA, passou-se sucessivamente ao método seguinte, o 2º método (...), mas como não encontramos no sistema extrator Lince on-line SRF, nenhuma DI/Adição paradigma que se enquadrasse totalmente contendo mercadoria idêntica à descrita nas adições da DI acima referida (...), passou-se sucessivamente ao método seguinte 3º método – Valor de transação de mercadorias similares (artigo 3 do AVA).”
(grifo do original)

4. Considerando o conjunto de indícios encontrados durante a ação fiscal, “que inviabilizaram a valoração aduaneira pelo método do valor de transação” (fl. 66) concluíram os agentes autuantes pela desclassificação do 1º método de valoração aduaneira, passando “sucessivamente aos métodos seguintes, o 2º método” (fl. 66). Como não foi localizada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal “nenhuma DI/Adição paradigma que se enquadrasse totalmente contendo mercadoria idêntica à descrita nas adições da DI” (fl. 66), decidiram pela aplicação do 3º método para estabelecer o valor das mercadorias declaradas, em consonância com as próprias disposições do AVA-GATT.

5. Foram ainda anexados aos autos, dentre outros documentos, os seguintes: planilha de cálculo das diferenças de tributos devidos pelo contribuinte – Planilha nº 2 (fls. 98); planilhas com o valor aduaneiro – DI's paradigmas (fls. 69/96); Termo de Desclassificação de Método de Valoração Aduaneiro e Planilha nº 1 (fls. 59/68 e 97); e Relatório do Exame Conclusivo do Valor Aduaneiro (fls. 99).

6. Cientificado dos lançamentos do II e do IPI em 26/05/2003, conforme "AR" de fls. 101, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência, apresentando suas impugnações em 12/06/2003, conforme documentação acostada aos autos às fls. 102/123, com idêntico teor, expondo suas alegações de defesa conforme a seguir se resume:

6.1. inicialmente, alega que os valores declarados nas DI's foram desconsiderados pela fiscalização sob o único fundamento de que eram inferiores aos verificados em pesquisa no banco de dados on-line da Secretaria da Receita Federal;

6.2. a importação realizada pela autuada não preenche nenhuma das hipóteses de vedação à aplicação da regra geral (utilização do primeiro método de valoração), que estabelece o valor de transação como o valor a ser adotado para fins aduaneiros;

6.3. os fiscais autuantes sequer alegaram quaisquer das exceções previstas no Acordo de Valoração Aduaneira para desconsiderar os valores informados nas DI's, o que já é suficiente para demonstrar a nulidade do feito;

6.4. sob a argumentação de que o valor de transação era inferior ao detectado em pesquisas feita em bancos de dados internos, que tratam de outras importações de mercadorias similares, o que a fiscalização fez foi "inverter os métodos de valoração aduaneira previstos na legislação", ignorando o valor da transação das mercadorias;

6.5. ao confrontar o valor da transação declarado nas DI's com o valor de operações similares, sem que esteja presente qualquer hipótese legal para o seu afastamento, a fiscalização infringiu as regras do AVA;

6.6. através de exame contábil, pode provar que o preço declarado é compatível com as vendas efetuadas no mercado interno;

6.7. o princípio da legalidade exige que o lançamento eventualmente efetuado reflita a verdade real/material dos fatos, e desta forma, incumbe ao agente do Fisco realizar as verificações necessárias, sendo-lhe defeso aproveitar-se da inércia do contribuinte para lançar tributos com base apenas em presunções não demonstradas;

6.8. como ressaltado em manifestações anteriores, não conseguiu localizar a documentação solicitada pela equipe fiscal, situação que se tornou mais difícil "após o desabamento de parte de seu

estabelecimento, em virtude das fortes chuvas ocorridas no período”, no entanto, em momento posterior, conseguiu encontrar algumas notas fiscais de venda, que demonstram a compatibilidade entre os preços declarados na importação e os preços pelos quais estas mesmas mercadorias foram revendidas no mercado interno;

7.Ao final de sua defesa, reitera seu pedido pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente a produção de prova contábil, solicitando que seja declarada a nulidade dos autos de infração, com a extinção do respectivo crédito tributário e o conseqüente arquivamento do processo.

8.Após adoção das providências ao seu encargo, a autoridade administrativa efetuou a remessa dos autos para esta DRJ/FOR, órgão competente para julgamento, em primeira instância, do presente litígio.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 6.650, de 12/08/05, (fls. 129/144), assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 08/05/1998

Ementa: PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS. PRESCINDILIDADE.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação. Torna-se prescindível o pedido de perícia contábil quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/05/1998

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MÉTODO SUBSTITUTIVO DO AVA.

Na falta de resposta ou sendo insuficientes as informações prestadas pelo importador para justificar o valor declarado como o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, poderá a autoridade aduaneira decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação.

Ficando demonstrada através do conjunto probatório dos autos a inexatidão dos elementos utilizados para determinação do valor aduaneiro declarado com base no 1º método (valor de transação), deverá ser procedida nova valoração com base em método substitutivo, obedecidas as normas previstas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 13/05/1998

Ementa: O lançamento do Imposto de Importação implica na exigência reflexa do IPI, uma vez que o valor daquele tributo compõe a base de cálculo deste.

Lançamento Procedente.

Às fls. 28/11/2005 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 156/172, aduzindo violação da ampla defesa e do contraditório, caso fortuito, equívoco na escolha do método de valoração aduaneira e decadência do direito de lançar os valores.

Realizado o arrolamento de bens de fls. 173/222, foi dado seguimento ao recurso interposto.

Julgando o feito, a câmara recorrida negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, em acórdão assim ementado.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/05/1998

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MÉTODO SUBSTITUTIVO DO AVA.

Os métodos do AVA somente podem ser aplicados substitutivamente diante da impossibilidade da utilização do método anterior. Dessa maneira, na falta de resposta ou sendo insuficientes as informações prestadas pelo importador para justificar o valor declarado como o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, resta autorizado o lançamento ex officio da diferença entre o tributo devido e o recolhido em cada importação, calculado mediante o uso da alíquota ad valorem e do valor aduaneiro apurado em conformidade com os métodos definidos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 13/05/1998

Ementa: O lançamento do Imposto de Importação implica na exigência reflexa do IPI, uma vez que o valor daquele tributo compõe a base de cálculo deste.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Irresignada, a autuada apresentou recurso especial, onde reitera o pedido relativo à decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, e, caso ultrapassada essa questão, insurge-se contra a aplicação do terceiro método do AVA.

O Especial do sujeito passivo foi admitido pela então presidente da Câmara recorrida, que, após esclarecer que, quanto à decadência, o recorrente apresenta paradigmas, no entanto esta não é o mérito da questão, além do que este fato sobre a decadência, já foi discutido entre

as preliminares invocadas pelo recorrente, deu segmento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo. *Vide* despacho de fls. 289 a 292.

Contrarrazões vieram às fls. 295 a 303.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A teor do relatado, Duas foram as questões trazidas no recurso especial apresentado pelo sujeito passivo: a da decadência e a do método de valoração aduaneira adotado pela Fiscalização. A então presidente da Câmara recorrida, após afirmar que o recorrente apresentou paradigmas relativos à questão da decadência, entendeu que essa não seria o mérito a ser discutido, além do que esse fato já havia sido discutido em preliminar, contudo, em seguida, deu segmento ao recurso especial do sujeito passivo.

Nesse confuso despacho, pode-se entender que só a questão da valoração aduaneira fora admitida, já que a Digna Presidente da Câmara recorrida deixou de cotejar a decisão recorrida com os paradigmas apontados pelo sujeito passivo, além de haver despendidos os argumentos suso mencionado sobre não ser a decadência o mérito da questão a ser enfrentada, e desta ter sido examinada em preliminar. De outro lado, contraditoriamente, na parte dispositiva, ao dar segmento ao recurso especial do sujeito passivo, deixa entender que o apelo, em sua inteireza, fora admitido.

Na realidade, predito despacho padece de nulidade por suas contradições inconciliáveis, todavia, para dar cumprimento ao disposto no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/1972, deve-se deixar de se pronunciar tal nulidade, visto que, no mérito, o auto de infração deve ser cancelado, justamente, em virtude da decadência, conforme demonstrar-se-á linhas abaixo.

A Câmara recorrida entendeu que a alegação de decadência não mereceria prosperar posto que *a data de início daquele prazo quinquenal se deu com o registro da DI, em 08/05/1998, tendo como prazo final a data de 08/05/2003*, e que a recorrente teria sido intimada do termo de início de fiscalização em 17/03/2003, *dentro do prazo decadencial de cinco anos, fls. 38*, o que descaberia *falar em perda do direito da Fazenda em lançar os valores que entende devidos*. Esse entendimento seria corroborado pelo parágrafo único do art. 173 do CTN.

Com as desculpas de praxe, penso que é totalmente equivocada a interpretação dada pela decisão recorrida ao dispositivo acima aludido, pois, o parágrafo único do art. 173, não interrompe o prazo de decadência, que aliás, como é de todos sabido, não se interrompe jamais. Na realidade, predito dispositivo só encontra aplicação nos casos em que o termo de início seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, e a autoridade fazendária, antes de iniciado a contagem, intima o sujeito passivo de medidas preparatórias do lançamento. Nessa hipótese, antecipa-se o *dies a*

quo do primeiro dia do exercício seguinte para a data da intimação dos atos preparatórios do lançamento. Todavia, se essa intimação é posterior ao primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento já poderia haver sido efetuado, não gera qualquer alteração no termo inicial da decadência. Isso porque, uma vez iniciado o prazo decadencial, esse não se interrompe. Assim, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a intimação dada ao sujeito passivo acerca do termo de início de fiscalização, no caso sob exame, não afastou a decadência, cujo prazo continuou a correr.

Afastada, pois, a incidência do parágrafo único do art. 173 do CTN, resta examinar a decadência à luz dos demais dispositivos que a regem.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é, justamente, a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

No caso dos autos, houve antecipação do pagamento dos tributos em questão, haja vista o lançamento ter sido efetuado pelas diferenças entre o valor da operação e o apurado no terceiro método do Acordo de Valoração Aduaneira.

Desta feita, em operação não sujeita a Regime Aduaneiro Especial, o termo inicial da decadência para constituir o crédito relativo à diferença do imposto pago e o efetivamente devido, é a data de ocorrência do fato gerador. Assim, considerando que a ciência do lançamento deu-se em 26 de maio de 2003, e que o fato gerador ocorreu em 08 de maio de 1998, na data da ciência do lançamento, o crédito tributário encontrava-se decaído.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso do sujeito passivo para reconhecer a decadência do crédito tributário lançado de ofício.

Henrique Pinheiro Torres